

DECISÃO EM RECURSO

LCE 022/2024

Objeto: Contratação de empresa para avaliação mensal dos serviços de ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Cariacica, na função de Verificador Independente, conforme Contrato 277/2020 e seus anexos.

Processo Administrativo nº: 2024.008120

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa I.C. COHEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ICO CONSULTORIA) contra a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa TENDÊNCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP, no âmbito da Licitação CESAN nº 022/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa para atuar como Verificador Independente na Parceria Público-Privada de esgotamento sanitário do Município de Cariacica.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa vencedora não teria comprovado adequadamente sua qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, apresentando documentos inconsistentes, em especial: (i) que não atendem a suposta obrigatoriedade de comprovação de experiência exclusiva no setor de saneamento; (ii) atestados caracterizados como autoatestação; e (iii) atestados emitidos em nome da empresa Solver Up, em período anterior à constituição desta como pessoa jurídica.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa TENDÊNCIA CONSULTORIA, defendendo a regularidade de sua habilitação e a validade dos documentos apresentados.

A manifestação técnica da O-UGP foi juntada aos autos, com análise dos atestados apresentados, tendo inicialmente corroborado a aceitação dos documentos.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 14.3 do Edital, o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, estando devidamente fundamentado. As contrarrazões também foram apresentadas tempestivamente.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

Trata-se de licitação regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações da CESAN, cujo objeto é a “Contratação de empresa para avaliação mensal dos serviços de ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Cariacica, na função de Verificador Independente, conforme Contrato 277/2020 e seus anexos”.

Destaca-se que a atuação da CESAN é pautada pelo atendimento da lei e das boas práticas necessárias para cumprir o seu mister de prestar serviço público com a qualidade e eficiência exigidas pelos órgãos de controle, sociedade, num ambiente cada vez mais competitivo e complexo.

A CESAN, além de primar pela legalidade dos seus atos, atua também fortemente para empregar a máxima eficiência em seus processos, com o horizonte voltado para todas as mudanças e adaptações que são necessárias para cumprir as metas de universalização estabelecidas na lei e continuar a atuar de forma eficiente.

O certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013, pela Lei Complementar Estadual de nº 879/2017 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Estão sendo seguidos integralmente os vetores de interpretação do RLC, onde os certames são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

III.1 – Da qualificação técnico-operacional em geral

Em síntese, a recorrente alega que:

“Ou seja, o Edital estipula claramente que não basta a comprovação da execução de serviços que simplesmente se encaixam na descrição das especialidades estipuladas. Esses serviços devem ser comprovadamente semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional compatíveis com o objeto da contratação em questão, isto é, a avaliação mensal de serviços de

ampliação, manutenção e operação de um sistema de esgotamento sanitário de um município.

Em outras palavras, a simples comprovação de experiência genérica nas atividades listadas nos incisos do subitem 12.1.2 do Edital não é suficiente à demonstração de qualificação técnica da licitante. É preciso demonstrar que tais experiências se deram no contexto de serviços similares em complexidade ao objeto licitado, qual seja, a verificação independente de concessão de serviços públicos no setor de saneamento.”

O item 12.1.2 do Termo de Referência – ANEXO I do edital estabelece que a comprovação de capacidade operacional da licitante deverá ser realizada mediante apresentação de atestado(s) em nome da **LICITANTE**, emitido(s) pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em pelo menos três (03) das oito (08) especialidades listadas nas alíneas “a” a “h”.

A redação do edital é expressa ao indicar que a exigência de experiência em “Sistemas de Abastecimento de Água” ou “Sistemas de Esgotamento Sanitário” se aplica somente às especialidades descritas nas alíneas “e” e “f”, não havendo tal restrição para as demais especialidades (“a”, “b”, “c”, “d”, “g” e “h”).

Transcreve-se, para maior clareza, o trecho pertinente:

“12.1.2 Comprovação de capacidade operacional da empresa LICITANTE, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da LICITANTE, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços, de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em pelo menos 03 (três) das seguintes especialidades:

(...)

e) Execução de obras ou de serviços de operação e manutenção em Sistemas de Abastecimento de Água ou de Esgotamento Sanitário.

f) Gerenciamento ou Supervisão ou Fiscalização de obras ou de serviços de operação e manutenção em Sistemas de Abastecimento de Água ou de Esgotamento Sanitário.”

Verifica-se, portanto, que o edital não impôs, como condição geral, a experiência prévia em sistemas de saneamento para todos os itens de especialidade. O requisito de semelhança refere-se à natureza dos serviços, à complexidade tecnológica e operacional e ao domínio de metodologias e ferramentas aplicáveis, independentemente do setor econômico específico.

Assim, a comprovação de capacidade técnico-operacional pode decorrer de experiências em áreas correlatas, desde que demonstrem equivalência de complexidade e atendimento às descrições podem ser consideradas aptas para

atender às especialidades “a”, “b”, “c”, “d”, “g” e “h”, mesmo quando realizadas fora do setor de saneamento.

Portanto, a interpretação correta do item 12.1.2 conduz à conclusão de que não há exigência de que todos os atestados sejam vinculados a serviços de saneamento, bastando que comprovem a execução de atividades similares ou equivalentes em complexidade tecnológica e operacional às especialidades previstas, salvo as exceções expressas nas alíneas “e” e “f”.

Dessa forma, as alegações recursais que sustentam a obrigatoriedade de comprovação de experiência exclusiva no setor de saneamento não encontram amparo no texto editalício e não podem ser acolhidas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III.2 – Da qualificação técnico-profissional em geral

A recorrente alega que os atestados apresentados não comprovam experiência em atividades relacionadas à função de Verificador Independente em contratos de Parceria Público-Privada (PPP) de saneamento.

Conforme o item 12.1.3.1 do Edital, exige-se a inclusão, na equipe técnica, de profissional de nível superior nas áreas de administração, contabilidade, economia, engenharia ou afins, com experiência comprovada em ao menos uma das especialidades listadas nesse item.

Observa-se que o edital não condiciona essa experiência à atuação como verificador independente ou em contratos de PPP, exceto nas especialidades “e” e “f”. Assim, é possível que a experiência seja demonstrada em outras áreas de gestão desde que compatíveis com o nível de complexidade exigido.

Quanto ao profissional apresentado para o atendimento ao item 12.1.3.3 do Edital, observa-se que a exigência editalícia refere-se à presença de um profissional de nível técnico com formação em edificações, estradas, saneamento ou áreas correlatas, responsável pelas vistorias de campo e elaboração de relatórios técnicos.

Cumprе ressaltar que o edital não impõe a necessidade de experiências prévias específicas em PPPs ou no setor de saneamento básico, bastando comprovar formação e atribuições compatíveis com as atividades previstas.

Desse modo, a ausência de experiências anteriores diretamente vinculadas a função de Verificador Independente em contratos de Parceria Público-Privada (PPP) não é, por si só, causa de inabilitação, desde que o conjunto da equipe demonstre capacidade técnica equivalente à exigida para o desempenho das funções.

III.3 – Dos atestados emitidos pela Solver Up

Entre os documentos apresentados pela licitante TENDÊNCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, constam dois atestados emitidos pela empresa Solver Up Soluções em Gestão Ltda., assim descritos nos autos:

- Primeiro atestado (pág. 1001), datado de 02/03/2020, referente a serviços supostamente executados no período de 14/03/2019 a 14/12/2019;
- Segundo atestado (pág. 1003), datado de 01/06/2022, referente a serviços alegadamente prestados de 04/05/2020 a 30/05/2022.

Ocorre que, conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e documentos constantes do processo, a empresa Solver Up Soluções em Gestão Ltda. foi constituída apenas em 11/08/2020.

Dessa forma, constata-se que:

- o primeiro atestado foi emitido antes da constituição da empresa, em período no qual ela sequer existia juridicamente; e
- o segundo atestado, embora datado de 01/06/2022, abrange serviços supostamente iniciados em 04/05/2020, também anteriores à constituição da Solver Up, que somente passou a existir legalmente meses depois.

Tal constatação revela incompatibilidade temporal insanável entre as datas dos documentos apresentados e a existência jurídica da emitente, o que impede o reconhecimento de sua validade.

Nos termos do art. 45 do Código Civil, começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo. De igual modo, os artigos 985 e 1.150 do mesmo diploma estabelecem que a sociedade adquire personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos no órgão competente.

Correlatamente, a Instrução Normativa RFB nº 2229/2022 determina que a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é condição indispensável para o reconhecimento da existência legal e para o exercício de direitos e obrigações por parte das pessoas jurídicas.

Assim, antes de sua constituição e de sua inscrição no CNPJ, a Solver Up não detinha personalidade jurídica, não podendo figurar como contratante titular nem emitir atestados de execução de serviços, conforme expressamente exigido pelo item 12.1.2 do Edital, que dispõe:

“A comprovação de capacidade operacional da empresa LICITANTE será feita mediante a apresentação de atestado(s) em nome da LICITANTE, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes (...).”

Portanto, qualquer documento que ateste execução de serviços realizados pela Sover Up antes de 11/08/2020 ou emitido em nome da Solver Up antes de 11/08/2020 não pode ser considerado como atestado válido, pois não se originou de uma pessoa jurídica existente à época.

A alegação constante das contrarrazões, de que se tratava de uma “startup em formação”, tampouco se sustenta.

O Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/2021), em seu art. 4º, define startup como a organização empresarial ou societária com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal. Logo, a própria lei condiciona a existência da startup à constituição formal como pessoa jurídica.

Não existe, portanto, startup “em formação” capaz de emitir atestados, firmar contratos ou exercer direitos e obrigações sem estar regularmente constituída e inscrita no CNPJ. Tal entendimento é confirmado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, órgão do Governo Federal, que orienta que a abertura de uma startup segue o mesmo rito de constituição de qualquer pessoa jurídica, sendo imprescindível o registro do contrato social e a obtenção do CNPJ para que possa atuar legalmente (<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/orientacoes-de-abertura/quero-abrir/quero-abrir-uma-startup>).

Ademais, sob o ponto de vista jurídico, qualquer atestado emitido por ente inexistente à época de sua suposta execução ou emissão é nulo de pleno direito, por ausência de sujeito jurídico capaz de atestar fato ou obrigação. Trata-se de irregularidade insanável que compromete a idoneidade do documento e o próprio atendimento às exigências de qualificação técnica.

Diante desse cenário, conclui-se que os dois atestados emitidos pela Solver Up Soluções em Gestão Ltda. não possuem validade jurídica, pois um foi emitido antes da constituição da empresa; e o outro atesta serviços iniciados antes de sua existência legal.

Tais documentos, portanto, não poderiam ter sido aceitos pela CPL para fins de habilitação, por afrontarem o disposto no item 12.1.2 do edital, nos arts. 45 e 985 do Código Civil, na IN RFB nº 2119/2022, devendo ser desconsiderados integralmente na análise da qualificação técnica da empresa TENDÊNCIA.

Por consequência, não há sequer que se avaliar a questão alegada de autoatestação, pois, como devidamente fundamentado, os atestados emitidos pela Solver Up não foram aceitos e não integram o conjunto probatório apto a demonstrar a capacidade técnico-operacional da licitante.

III.4 – Da análise técnica realizada pela área demandante (O-UGP)

Considerando as alegações apresentadas no recurso e nas contrarrazões, o processo foi encaminhado à unidade técnica demandante da licitação, a O-UGP (Unidade de Gestão de Parcerias), para manifestação técnica conclusiva acerca dos questionamentos formulados.

Em atenção ao despacho da CPL, que orientou expressamente que os atestados emitidos pela empresa Solver Up não deveriam ser considerados válidos para comprovação de capacidade técnico-operacional, a O-UGP emitiu parecer detalhado, nos seguintes termos:

“Segue manifestação desta O-UGP a respeito das Contrarrazões apresentadas ao Recurso Administrativo apresentado pela ICO Consultoria para inabilitação da empresa TENDÊNCIA CONSULTORIA no processo licitatório LCE 022/2024. Sobre a conclusão a qual a empresa ICO Consultoria chegou (pág. 1230):

Ou seja, o Edital estipula claramente que não basta a comprovação da execução de serviços que simplesmente se encaixam na descrição das especialidades estipuladas. Esses serviços devem ser comprovadamente semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional compatíveis com o objeto da contratação em questão, isto é, a avaliação mensal de serviços de ampliação, manutenção e operação de um sistema de esgotamento sanitário de um município. Em outras palavras, a simples comprovação de experiência genérica nas atividades listadas nos incisos do subitem 12.1.2 do Edital não é suficiente à demonstração de qualificação técnica da licitante. É preciso demonstrar que tais experiências se deram no contexto de serviços similares em complexidade ao objeto licitado, qual seja, a verificação independente de concessão de serviços públicos no setor de saneamento. (grifo nosso)

Esta O-UGP, que participou da elaboração do Edital, solicitou que os serviços deveriam ser comprovadamente semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em pelo menos 03 (três) das 08 (oito) especialidades elencadas no documento, e somente há necessidade de demonstração específica de qualificação técnica em “Sistemas de Abastecimento de Água ou de Esgotamento Sanitário” nos itens “e” e “f”. Portanto, nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “g” e “h” a qualificação técnica pode ser comprovada por uma experiência em outra área que não o Saneamento.

Entretanto, em atenção às observações feitas pela empresa ICO Consultoria com relação aos dois atestados emitidos pela empresa Solver Up e apresentados pela empresa Tendência Consultoria, para atender ao item “g”, verifica-se que:

- no primeiro atestado (pág. 1001), emitido em 02/03/2020, o serviço foi executado de 14/03/2019 a 14/12/2019.*
- no segundo atestado (pág. 1003), emitido em 01/06/2022, o serviço foi executado de 04/05/2020 a 30/05/2022.*

- consultando o CNPJ da empresa Solver Up no site da Receita Federal https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Compr ovante.asp, verifica-se que a empresa Solver-Up foi criada em 11/08/2020.

Considerando as informações da CPL em despacho anterior, que para ser considerada pessoa jurídica no Brasil é imprescindível a inscrição no CNPJ, qualquer documento datado de período anterior à constituição da empresa não pode ser considerado atestado válido.

Portanto, como parecer técnico conclusivo a respeito do recurso e contrarrazões no processo licitatório LCE nº 022/2024, esta O-UGP manifesta que a licitante TENDÊNCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP somente apresentou comprovação para os itens “a” e “b” conforme abaixo:

Item a: Auditoria ou consultoria de empresas visando certificação em normas de qualidade de serviços ou produtos

1) Contrato nº 04/2005 firmado entre TENDÊNCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP e DELCI PEREIRA DA SILVA LTDA para prestação de serviços de consultoria de preparação da empresa para a certificação ISO 9001:2000. Atividades: Realização da auditoria interna no Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001:2000; Preparação dos colaboradores para as auditorias externas do Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001:2000; Acompanhamento das auditorias de pré-certificação e de certificação dos Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001:2000; Elaboração da documentação (políticas da qualidade, manuais, procedimentos de trabalho gerenciais e operacionais, registros da qualidade) para implantação do Sistema de Gestão da Qualidade.

2) Contrato nº 26/2004 firmado entre TENDÊNCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP e TRANSPORTADORA BELMOK LTDA para prestação de serviços de consultoria de preparação da empresa para a certificação ISSO 9001:2000, no Sistema de Avaliação em Saúde, Segurança, Meio Ambiente e Qualidade – SASSMAQ e Boas Práticas de Transporte de Produtos de Interesse à Saúde (RDC 329/99). Atividades: Elaboração da documentação (políticas da qualidade, saúde, segurança, meio ambiente, qualidade, recursos humanos, manuais dos sistema de gestão integrada, procedimentos de trabalho gerenciais e operacionais, registros da qualidade) para implantação do Sistema de Gestão Integrada; Evento de implantação do Sistema de Gestão Integrada para alta direção e gestores; Realização da auditoria interna no Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001:2000 e no Sistema de Avaliação em Saúde, Segurança, Meio Ambiente e Qualidade – SASSMAQ; Preparação dos colaboradores para as auditorias externas do Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001:2000 e no Sistema de Avaliação em Saúde, Segurança, Meio Ambiente e Qualidade – SASSMAQ; Acompanhamento das auditorias de pré-certificação e de certificação do Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001:2000 e no Sistema de Avaliação em Saúde, Segurança, Meio Ambiente e Qualidade – SASSMAQ.

Item b: Planejamento, diagnóstico, modelagem ou redesenho de processos operacionais, mediante a utilização de ferramentas adequadas, reconhecidas pelo mercado

1) Contrato nº 04/2005 firmado entre TENDÊNCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP e DELCI PEREIRA DA SILVA LTDA para prestação de serviços de consultoria de preparação da empresa para a certificação ISO 9001:2000. Atividades: Diagnóstico dos processos da empresa para atendimento aos requisitos da Norma ISO 9001:2000.

2) Contrato nº 26/2004 firmado entre TENDÊNCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP e TRANSPORTADORA BELMOK LTDA para prestação de serviços de consultoria de preparação da empresa para a certificação ISSO 9001:2000, no Sistema de Avaliação em Saúde, Segurança, Meio Ambiente e Qualidade –

SASSMAQ e Boas Práticas de Transporte de Produtos de Interesse à Saúde (RDC 329/99). Atividades: Diagnóstico dos processos de saúde, segurança, meio ambiente e qualidade conforme a Norma da Associação Brasileira da Indústria Química para o Sistema de Avaliação em Saúde, Segurança, Meio Ambiente e Qualidade – SASSMAQ; Diagnóstico dos processos da empresa para atendimento aos requisitos da Norma ISO 9001:2000.

Esta O-UGP manifesta ainda que os atestados apresentados, emitidos pela empresa SOLVER UP SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA, não atendem, por terem sido emitidos em período anterior à constituição da empresa TENDÊNCIA CONSULTORIA.

Sendo assim, a empresa TENDÊNCIA não atendeu ao que foi solicitado para a comprovação de capacidade técnica para execução do objeto que está sendo licitado.”

A partir da manifestação acima, verifica-se que a análise técnica da O-UGP corrobora integralmente o entendimento desta CPL, concluindo que os atestados emitidos pela Solver Up são inválidos e que a empresa TENDÊNCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP não comprovou a capacidade técnico-operacional exigida pelo edital, devendo, portanto, ser inabilitada para a execução do objeto da licitação.

Diante disso, constata-se que a alegação recursal merece acolhimento neste ponto, pois restou demonstrado, tanto pela análise técnica quanto pela fundamentação desta Comissão, que não é possível considerar válidos os atestados emitidos pela Solver Up, uma vez que foram expedidos em desacordo com as exigências do edital e com a legislação civil que regula a existência e a capacidade das pessoas jurídicas.

IV – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações da CESAN, nas disposições constantes do Edital da Licitação CESAN nº 022/2024, e considerando as conclusões técnicas exaradas nas manifestações formais da O-UGP, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da CESAN decide:

CONHECER do presente recurso, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e a legitimidade da recorrente;

No mérito:

1 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso quanto às alegações relacionadas à suposta necessidade de comprovação exclusiva de experiência em contratos de Parceria Público-Privada (PPP) no setor de saneamento, uma vez que o edital admite a demonstração de qualificação técnica por meio de experiências em outras áreas, desde que de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme fundamentado nesta decisão;

2 – **DAR PROVIMENTO** ao recurso quanto à alegação de invalidade dos atestados emitidos pela empresa Solver Up Soluções em Gestão Ltda., reconhecendo que tais documentos não podem ser considerados válidos para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, por terem sido emitidos e/ou se referido a períodos anteriores à constituição formal da empresa, o que contraria o disposto no item 12.1.2 do Edital e na legislação civil;

Em consequência, declarar a inabilitação da empresa TENDÊNCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP no âmbito da Licitação CESAN nº 022/2024, por não ter comprovado de forma válida e suficiente a qualificação técnica exigida para a execução do objeto licitado; e declarar a **invalidação do ato que declarou a empresa TENDÊNCIA vencedora** da presente licitação, adotando as medidas cabíveis para a reclassificação das propostas e convocação da licitante subsequente, obedecendo a ordem de classificação.

Vitória/ES, 24 de outubro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 27/10/2025 13:20:03 -03:00

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 27/10/2025 12:35:15 -03:00

MARCO AURELIO ALVES REIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 27/10/2025 11:38:46 -03:00

GABRIELA DOMINGUES BELMONTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 27/10/2025 10:14:57 -03:00

ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 27/10/2025 10:27:35 -03:00

REGINALDO JOSÉ DE CASTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 27/10/2025 12:43:21 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/10/2025 13:20:03 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-0JK3G6>